

TATIANA VIEIRA ZELLA

**ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE
ENSINO: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO SOBRE A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de MBA em Auditoria Integral.

Orientador: Prof. Blênio César Severo Peixe

**CURITIBA
2005**

AGRADECIMENTO

Agradeço à Deus, ao Prof^o Blênio pelo apoio que me foi oferecido e à todos os que me ajudaram direta ou indiretamente.

RESUMO

ZELLA, T.V. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO SOBRE A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. As entidades sem fins lucrativos das instituições públicas de ensino são pessoas jurídicas, autorizadas por lei sua criação, com capacidade de auto-administração, para desempenho de atividade atribuída ao Estado no âmbito social, sujeita a controle administrativo ou tutela exercido nos limites da lei. Essas entidades são objeto importante dentro do Estado, pois exercem trabalhos que deveria ser do próprio Estado, mais por inoperância desse, a sociedade se vê com a necessidade de organizar-se através de fundações e associações, então como ajuda para manutenção dessas entidades o Estado lhes concede benefícios de ordem tributária, através de imunidade e isenções. As entidades sem fins lucrativos das instituições públicas de ensino são as chamadas Fundações de apoio, a relação Fundações de apoio com Instituições de Ensino Superior está regulamentada através de legislação específica. Para exercerem suas atividades como entidades de efetivo apoio às Universidades Públicas, é necessário que preencham determinadas condições, entre elas: interagir efetivamente com a comunidade universitária através de critérios claros na relação, estabelecidos através das políticas da Universidade; compreender que a relação Universidade/Fundação é institucional, pautada em critérios da Universidade e estabelecidos pela legislação vigente; desenvolver ações em consonância com a Universidade, detectando assim demandas da sociedade e forma de viabilizá-las; agente da integração Universidade/sociedade; articular-se com órgãos de fomento e financiamento de projetos científicos, culturais, tecnológicos e de desenvolvimento institucional; ser competente administrativamente e ágil na gestão de seus instrumentos de ação; manter situação regular perante os órgãos fiscalizadores; transparência nas ações. Para obtenção de benefícios de ordem tributária as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de fundações ou associações, no caso do não enquadramento nas regras da imunidade, deverão recorrer as normas de isenção, procurando atender os requisitos solicitados.

Palavras Chave: Terceiro Setor; Fundações; Entidades; Tributos

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	II
RESUMO	III
1. INTRODUÇÃO	1
2. METODOLOGIA DA PESQUISA	4
3. DESENVOLVIMENTO DO ESTUDO	6
3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS	6
3.2 CONCESSÃO DE TÍTULOS POR ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS	14
3.2.1 Título de utilidade Publica Federal	14
3.2.2 Atestado Registro Conselho Nacional Assistência Social – CNAS	16
3.2.3 Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos – CEFF	17
3.2.4 Organização da Sociedade Civil de Interesse Publico – OSCIP	18
3.3 TRIBUTOS FEDERAIS	20
3.3.1 Imposto de Renda	20
3.3.2 Contribuição Social sobre o Lucro Liquido	22
3.3.3 Contribuição para o PIS/PASEP	23
3.3.4 Contribuição Patronal para o INSS	24
3.3.5 Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	27
3.3.6 Contribuição para o Salário Educação	28

3.3.7 Imposto de Importação.....	28
3.3.8 Imposto Sobre a Propriedade Rural.....	30
3.3.9 Outros Tributos.....	30
3.4 TRIBUTOS ESTADUAIS.....	34
3.4.1 Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.....	34
3.4.2 Imposto Sobre Produtos Industrializados.....	34
3.4.3 Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.....	35
3.5 TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	39
3.5.1 Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	39
3.5.2 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	40
3.6 TRIBUTAÇÃO.....	42
3.6.1 Incidência Tributária.....	42
3.6.2 Imunidade Tributária.....	43
3.6.3 Isenções Tributária.....	45
3.7 RESPONSABILIDADE SOCIAL.....	46
3.8 PRESTAÇÃO DE CONTA.....	49
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

6. ANEXOS	57
ANEXO - I -	58
Regulamentação da renúncia fiscal do imposto sobre a renda	
ANEXO - II -	60
Regulamentação da renúncia fiscal da contribuição patronal à Previdência Social	

1. INTRODUÇÃO

As entidades sem fins lucrativos representam hoje corpos intermediários entre o Estado e o indivíduo, tornando-se instrumento de grande ajuda ao Estado, sendo cooperadores em serviços que deveriam ser exercidos pelo próprio Estado, mais pela deficiência deste existe a necessidade vinda da sociedade em organizar-se em associações e fundações.

Dentro das Instituições Públicas de Ensino, instrumento de grande importância para o seu desenvolvimento são as fundações de apoio, tendo estas a finalidade básica de servir ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e da cultura.

A dubiedade da legislação, a não compreensão de seus papéis, tanto por parte dos órgãos fiscalizadores, como da comunidade universitária, daqueles decorrentes da política de abandono das Instituições Ensino Superior(IES) públicas, que obrigam as fundações a atenderem necessidades essenciais das Universidades e da sociedade como por exemplo a contratação de pessoal para os hospitais universitários. Desse modo as fundações de apoio vivem momentos de grande instabilidade. As leis são mutáveis. Em face desta realidade devemos sempre consultar o órgão expedidor do documento que necessitamos ou no momento da renovação do mesmo, se a lei ainda permanece inalterada.

Cabe identificar quais serão os destinatários que a norma constitucional se refere, missão essa dada a quem cabe a tarefa de interpretar o preceito constitucional que outorga imunidade. Cabe também nesse ponto identificar quais as instituições de assistência social e quais as instituições de educação beneficiárias da imunidades, uma vez que a norma constitucional as classificou em gênero e não em espécie.

Para obtenção de benefícios de ordem tributaria as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de fundações ou associações, no caso do não enquadramento nas regras da imunidade, deverão recorrer as normas de isenção, procurando atender os requisitos de ordem federal, estadual ou municipal.

A instituição referida no texto constitucional, ora interpretada, pode ser qualquer organização de caráter permanente, sem fins lucrativos, que tenha objetivos ou finalidades eminentemente sociais. Pode organizar-se juridicamente sob a forma de qualquer entidade permitida em lei: associação, sociedade, fundação ou serviço social autônomo.

O objetivo geral desse estudo é demonstrar o trabalho das entidades sem fins lucrativos das instituições públicas de ensino em prol da sociedade.

Já a dúvida ou o problema de pesquisa é quanto a carga tributária dessas instituições, qual impacto dessa incidência, quais isenções são cabíveis?

A tendência do Estado em fomentar esse tipo de movimento fundacional e de entidades de interesse social, vem da cooperação que essas entidades lhes proporcionam, obtendo dessa forma como apoio do próprio Estado a conquista de uma carga tributaria compatível com seu sistema. Quanto ao trabalho realizado existem controles, entre eles auditorias, que fiscalizam essas instituições, sendo pequena a possibilidade de erros, porem os mesmos podem existir.

Objetivos específicos é estudar essa carga tributária, suas isenções, imunidades e qual o impacto dessa incidência. Servindo de subsidio, ou seja, servir como fonte de apoio e pesquisa sobre a incidência tributária dentro das fundações de apoio das instituições públicas de ensino, devido a grande complexidade de normas, leis, decretos, vigentes sobre essa matéria venho através dessa monografia

trazer de forma direta todos os pontos em que se baseiam essas instituições no momento de tributar, através da busca do confronto de dados e de fontes de informação, para enriquecer reflexão, fazendo um abertura do objetivo geral em outros menores, que constituirão possíveis capítulos no decorrer da estruturação do trabalho.

2. METODOLOGIA

Toda e qualquer atividade a ser desenvolvida, seja teórica ou prática, requer procedimentos adequados. Justamente é o que a palavra método traduz. Tudo isso facilita a atividade e obtém dela maior rendimento.

Os objetivos específicos serão abordados pela técnica da pesquisa bibliográfica, na busca de uma coletânea de toda a área tributária referente as entidades de apoio das instituições públicas de ensino superior.

Caracterização da classificação sócio-econômica:

Entidades de direito privado;

Declarada de Utilidade Pública;

Sem fins lucrativos;

Fins filantrópicos;

Análise dos aspectos relacionados a correlação com Terceiro Setor

Classificação de um conjunto de organizações na esfera Terceiro Setor;

Análise tributária com referência ao tema

Um estudo amplo sobre o poder de tributar nas entidades de apoio das instituições públicas de ensino superior, enquadramento das imunidades e isenções;

Prestação de Conta

Controles junto as órgãos responsáveis são instrumento de ponderância dentro das instituições, estudo feito através de pesquisa junto aos órgãos de prestação de contas e pesquisa bibliográfica;

Responsabilidade Social

Verifica-se neste item a dimensão em que faz parte essas instituições tendo um caráter participativo na sociedade.

3. DESENVOLVIMENTO

Neste capítulo serão explanados os seguintes itens: aspectos conceituais, fazendo uma breve síntese sobre o ambiente público e enquadrando dentro as fundações de apoio as universidades públicas, no item concessão de registros e títulos por órgãos governamentais, serão abordados os títulos necessários para concessão de isenções, e o que é necessário para adquiri-los, após essas explicações entraremos discriminando os tributos de ordem federal, estadual e municipal, trataremos logo a seguir sobre incidência tributária, imunidade, isenções e também alguns aspectos sobre a responsabilidade social e prestação de contas dessas entidades.

3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

As fundações de apoio, não integram a administração pública direta nem a indireta. Administração direta, não tem personalidade jurídica, constitui os serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

Classificação: Ministérios; Departamento da Polícia Federal.

Administração indireta, tem personalidade jurídica, decorre da descentralização por serviços que consiste na criação pelo Estado, por meio de lei, de uma pessoa jurídica de direito público ou privado, atribuindo a ela a titularidade e a execução de determinado serviço público. Autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista constituem a Administração Indireta.

Classificação: Autarquias; Empresas públicas; Sociedades de economia mista; Fundações públicas.

a) Autarquias

“ pessoa jurídica de direito público, criado por lei, com capacidade de auto administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei “ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella)

As seguintes características podem ser destacadas nesse conceito: criação por lei (art. 37 XIX da CF); personalidade jurídica de direito público (mesmas prerrogativas e sujeições da Administração Direta); capacidade de auto-administração; especialização dos fins ou atividades; sujeição a controle e tutela.

Em regra, seus funcionários são regidos pelo mesmo regime que trata da entidade política que a criou.

b) Fundações

São pessoas jurídicas, autorizadas por lei sua criação, com capacidade de auto-administração, para desempenho de atividade atribuída ao Estado no âmbito social, sujeita a controle administrativo ou tutela exercido nos limites da lei. A natureza jurídica pode ser tanto de natureza pública ou privada, após a CF de 1988.

As fundações têm como fator preponderante o patrimônio, este ganha personalidade jurídica e deverá ser administrado de modo a atingir o cumprimento das finalidades estipuladas pelo seu instituidor. A partir da vigência do Código Civil de 2002, somente pode ser constituídas fundações para fins religiosos, morais, culturais ou e assistência (parágrafo único do art. 62).

De acordo com o art. 66 do Código Civil, velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas. Entre as atividades relacionadas ao velamento pelo Ministério Público está o acompanhamento do processo de criação e

constituição da fundação, quanto ao cumprimento de todos os requisitos legais necessários. A ação contínua e constante do Ministério Público envolve ao acompanhamento das alterações estatutárias, o comparecimento as reuniões deliberativas, exame de prestações de contas anais e acompanhamento das finalidades estatutárias.

Caracterizam pelo desempenho de atividades atribuída ao Estado no âmbito social (saúde, educação, cultura). Em regra seus funcionários também são regidos pelo mesmo regime que trata da entidade política que a criou.

c) Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas

São pessoas jurídicas de direito privado em que sua criação é autorizada por lei (art. 37, XIX da CF), submetidas ao controle estatal, com vinculação aos fins definidos na lei instituidora, desempenho de atividade de natureza econômica (art. 173 da CF) ou como serviço público (art. 175 da CF). Distinguem-se em dois pontos principais. Em primeiro lugar, pela forma de organização, pois sociedades de economia mista sempre são sociedades anônimas por previsão do art. 5º do DL 200/67, enquanto as empresas públicas podem assumir qualquer das formas admitidas em direito.

Em segundo lugar, a composição do capital: nas sociedades de economia mista, o capital público e privado, nas empresas públicas, apenas formado por capital público. Seus empregados prestaram concurso público para compor os seus quadros e são regidos pela legislação trabalhista.

Novas figuras surgiram na Administração Pública com o advento da reforma administrativa principalmente mediante a emenda Constitucional nº 19/98, como as agências executivas e as agências reguladoras.

d) Agência Executiva

“ qualificação dada à autarquia ou fundação que celebre contrato de gestão com órgão da Administração Direta que se acha vinculada, para melhoria da eficiência e redução de custos “ (DI PETRO, Maria Sylvia Zanella)

Visa melhorar a eficiência dessas entidades que operam no setor de atividades exclusivas do Estado, ou seja, aquele onde predominam atividades que por sua natureza não podem ser delegadas a instituições não estatais (fiscalização, exercício do poder de polícia, regulação, fomento, segurança interna, tributação, etc.)

Requisitos para transformar em agência executiva (art. 51 da Lei 9649/98 e art.1º, § 1º do Decreto 2487/98), ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento ou já concluído; ter celebrado contrato de gestão com o respectivo Ministério supervisor;

e) Agência Reguladora

No sistema brasileiro é entidade da Administração indireta (autarquia em regime especial), tem como função assumir poderes que na concessão, permissão e na autorização, era antes desempenhado pela própria pela própria Administração Pública direta, na qualidade de poder concedente. Apenas a ANATEL e ANP tem fundamento constitucional (arts. 21, XI e 177, §2º III), criadas como autarquia de regime especial, mesmas normas constitucionais que estão submetidas as autarquias e mais o regime especial definido nas respectivas leis instituidoras.

a) Entidades Paraestatais

Já as fundações são caracterizadas como entidades paraestatais, paraestatal de uma forma direta refere-se aqueles que estão ao lado do estado.

Órgãos considerados paraestatais:

1- Serviço Sociais Autônomos

são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino, a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o poder público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias.”

(MEIRELLES, HELY LOPES)

Ex.: SENAI, SENAC, SESC, SESI entre outros.

2- Entidades de apoio

Pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos. São fundações, associações ou cooperativas, para a prestação de serviços sociais não exclusivos do Estado. Por convênios são vinculados com entidades da administração pública direta ou indireta. Não fazem parte da Administração Pública.

3- Organizações Sociais

Criados por particulares, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desempenham serviços sociais não exclusivos do Estado (ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde). São fiscalizados pelo poder Público, uma vez que vinculam a este mediante contrato de gestão. Nesse contrato (art. 37, §8º da CF), responsabilidades e obrigações do poder Público e da organização social são estabelecidas como metas a serem atingidas, os prazos de execução e critérios objetivos de avaliação de desempenho. Estão disciplinadas na esfera federal pela Lei nº 9.637/98.

Lei Nº 8.666/93, hipótese de dispensa de licitação:

“ celebração de contratos de prestação de serviços, com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão” (art. 24, XXIV).

4- Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

São entidades parecidas com as organizações sociais. São pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, criadas por particulares para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado (assistência social, promoção da cultura, promoção gratuita da educação, etc.). sendo fomentadas e fiscalizadas por este. Termo de parceria irá vinculá-la ao Poder Público.

De acordo com FERNANDES (1995, p.25) “organizações sem fins lucrativos (non profit organizations), significa um tipo de instituição cujos benefícios financeiros não podem ser distribuídos entre seus diretores e associados;”

O que nos leva a questionar se efetivamente tais organizações podem ser classificadas como Terceiro Setor. No Brasil, o termo Terceiro Setor é bastante utilizado para caracterizar as organizações que atuam no domínio social. Tal definição refere-se á natureza destas organizações que não pertencem ao aparelho burocrático do Estado e nem ao conjunto da empresas privadas e demais instituições que compõem a economia do mercado. Portanto, cabem nesta definição um conjunto vasto de organizações que vão desde às ONGs, institucionalmente representadas pela ABONG – Associação Brasileira de Organizações não Governamentais, passando pelas Fundações Empresariais e Institutos, que hoje constituem o GIFE – Grupo de Institutos, Fundações e Empresas, e incluindo também as Organizações Populares oriundas de iniciativas das comunidades, as

Cooperativas, as Mutuais e os Organismos Internacionais de Cooperação, que atuam como parceiros dos organismos locais e financiam inúmeros projetos no país. Pode-se perceber que dentro desta definição de Terceiro Setor se encaixam organizações que possuem características, papéis e formas institucionais completamente diferenciais.

Sobre a ambigüidade do Terceiro Setor cita FERNANDES:

O Terceiro Setor é um conceito, uma expressão de linguagem entre outras. Existe, portanto, no âmbito do discurso e na medida em que as pessoas reconheçam o seu sentido num texto ou numa conversação. Trata-se de uma expressão ainda pouco utilizada no Brasil. Foi traduzida do inglês (third sector) e faz parte do vocabulário sociológico corrente nos Estados Unidos. No Brasil começa a ser usada com naturalidade por alguns círculos restritos, como o GIFE, por exemplo. É cedo, portanto saber se vai vingar entre nós. (FERNANDES, 1995, p.25).

No dia 23 de março de 1999, o Presidente da República sancionou a Lei 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo Parceria, e dá outras providências.

Segue trechos do discurso do Presidente Fernando Henrique Cardoso na cerimônia de sanção da Chamada Lei do Voluntariado (Lei 9.608/98) em 18 de fevereiro de 1998.

Disse, naquela ocasião o Presidente:

“Embora seja absolutamente cego imaginar uma sociedade moderna sem Estado, também é cego imaginar que corresponderá ao Estado a organização da produção e também o monopólio da alocação de recursos produzidos, e que a distribuição, portanto, seja limitada ao Estado.”

“Quem imaginar que o Estado vai suprir as lacunas existentes nessa matéria, está tão equivocado quanto aqueles que imaginaram que o mercado é suficiente para definir as regras de organização da sociedade contemporânea.”

“Nem o Estado é suficiente, nem o mercado.”(PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, 1998).

A nova lei vai possibilitar o crescimento deste capital social ao facilitar o reconhecimento institucional das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público. E, mais do que isso, ao agilizar e modernizar os

procedimentos para a celebração de parcerias entre estas organizações e o Estado. Em termos teóricos é uma inovação importante: pela primeira vez o Estado reconhece que existe uma esfera pública em emersão. Um conjunto de entes, processos e atores que são públicos não pela sua origem, mas pela finalidade. Que isso públicos embora não estatais. Este é um dos requerimento da radicalização da democracia: a expansão de uma esfera pública ampliada, na qual se inserem um Estado cada vez mais publicizado mas, também, uma parte da nova Sociedade Civil que se faz presente através de organizações do chamado Terceiro Setor com fins públicos. (FRANCO, AUGUSTO DE, 1999).

Já o termo filantropia, é de origem grega, significa o sentido de amizade ao homem, ao ser humano. Esta o passar dos séculos, esse significado básico assumiu inúmeras conotações e interpretações. Entre elas o fato de se tratar de ações sem fins lucrativos, individuais, coletivas ou institucionais de auxílio ao outro. Sua responsabilidade não mais exclusiva do Estado, mas como co-responsabilização do Estado e da Sociedade Civil, incluindo a atuação dos indivíduos, das Organizações Não Governamentais, das Entidades e Organizações de Assistência Social, das Fundações e das empresas de cunho social. As entidades filantrópicas não deve ter caráter lucrativo, não distribuir renda, vantagem financeira nem patrimonial a seus dirigentes e membros.

3.2 CONCESSÃO DE REGISTROS E TÍTULOS POR ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

É concedido pelo Governo, alguns registros e títulos, visando reconhecer a importância do trabalho desenvolvido pelas entidades civis de assistência social, que lhe proporcionam benefícios como a imunidade e a isenção de tributos e a possibilidade do reconhecimento de recursos públicos, por meio de convênios, contratos, subvenções sociais, auxílio, doações e termos de parceria, mas para obtenção desses títulos e registros tornasse necessário o atendimento a requisitos legais, que seguem abaixo.

As fundações de apoio devem possuir: registro e credenciamento junto aos Ministérios da Educação e da Cultura – MEC e da Ciência e Tecnologia – MCT; credenciamento junto ao CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; atestado de funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social de Curitiba; atestado de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS; certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, através de deliberação do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

3.2.1 Título de Utilidade Pública Federal

Trata-se de título conferido pelo Ministro da Justiça, por meio de decreto, desde que a fundação ou associação atenda aos seguintes requisitos (de acordo com o Decreto nº 50.517/61, modificado pelo Decreto nº 60.931/67, e com a Lei nº 7.630/79), que se constitua no país, que tenha personalidade jurídica, que tenha estado em normal funcionamento, nos últimos 3 (três) anos, em respeito aos estatutos, não-remuneração nem recebimento de vantagens pelos diretores e

associados, que comprove, por meio de relatórios trianuais, a promoção de educação, de atividades científicas, culturais, artísticas ou filantrópicas, que os diretores possuam folha corrida e moralidade comprovada, que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração de superávit ou déficit do período anterior, desde que contemplada com subvenção da União.

Por outro lado, os benefícios proporcionados pelo título são: receber subvenções, auxílios e doações da União, realizar sorteios (Lei nº 5.768/71, art. 4º), requerer a isenção da cota patronal para o INSS, observados os demais requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, receber doações de empresas, dedutíveis em até dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica doadora, antes de computada a sua dedução, conforme inciso III do parágrafo 2º do art. 13 da Lei nº 9.249/95, receber o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos, concedido pelo Conselho Nacional de assistência Social – CNAS, atendidos os demais requisitos.

Outro requisitos podem ser exigidos e a entidade interessada deverá informar-se na Divisão de Outorga de Títulos do Ministério da Justiça, responsável pelo recebimento e análise dos pedidos, para esclarecimentos adicionais.

A entidade reconhecida como de Utilidade Pública Federal deve, segundo Decreto nº 50.517/61:

- Entregar no Ministério da Justiça, anualmente, até 30 de abril, relatório circunstanciado dos serviços prestados no ano anterior, juntamente com o Demonstrativo de Receitas e Despesas no mesmo período.

- Publicar, anualmente, o demonstrativo de Receita e Despesas do ano anterior, se durante este tiver recebido subvenção do Governo Federal.

Será cassada a declaração de entidade pública a entidade:

- a) que deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório;
- b) se negar a prestar serviço compreendido em fins estatutários;
- c) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados. (Decreto nº 50.517/61)

3.2.2 Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS

Em cumprimento ao estabelecido na LOAS nº 8.742, as entidades não governamentais e sem fins lucrativos devem estar registradas no CNAS, obedecendo no momento a resolução nº 34 de 10 de julho de 1994.

Esse atestado serve para: receber recursos do FNAS/FEAS/FMAS, a possibilidade de firmar convênios, acordos, ajustes e subvenções, pleitear a declaração de enquadramento aduaneiro, para fins de isenção do imposto de importação, facilita para a entidade o recebimento de ajudas ou benefícios do poder público, a iniciativa privada (empresas, pessoas jurídicas ou físicas), muitas vezes para ajudar a uma instituição, condiciona sua disponibilidade a que a entidade tenha registro no CNAS e/ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, podem ocorrer, ainda benefícios eventuais, de duração temporária ou transitória, concedidos pelo poder público. (exemplo: bloqueio poupança no governo Collor. As entidades portadoras de registro CNAS foram beneficiadas com o desbloqueio através de Medida Provisória).

Podem requerer atestado de registro entidades que promovam: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, amparo as crianças e adolescentes carentes, a integração ao mercado de trabalho, ações de prevenção, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, a assistência educacional ou de saúde, desenvolvimento da cultura, atendimento e assessoramento aos beneficiários da LOAS e a defesa e garantia de seus direitos.

Não será concedido registro às seguintes entidades, segundo Lei nº 1.493/51:

- Estabelecimentos mantidos com CGC – CNPJ de continuação da mantenedora, executoras,
- Sindicatos e outras entidades de classes,
- Clube de serviços e assemelhados,
- Caixas de aposentadorias e pensões, montepios e entidades mantenedoras de planos de saúde,
- Sociedade exclusivamente recreativa, esportiva, religiosa ou comercial. (LEI nº 1.493/51)

3.2.3 Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos – CEFF

É um certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS, conforme previsto no LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social, à entidades não governamentais, sem fins lucrativos, e filantrópicas e que cumpram o estabelecido na legislação pertinente, no momento, o contido no Decreto nº 2536, de 06 de abril de 1998.

É um dos pré requisitos para solicitar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a isenção da contribuição da cota patronal para seguridade social (Constituição Federal, art. 195, inciso VII), para o caso de entidades que possuam funcionários contratados, pleitear a não incidência da Contribuição Provisória para Movimentação ou Transmissão de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF junto à instituição responsável pela retenção da CPMF (IN/Instrução Normativa da Receita Federal nº 6 de 17/01/97), pleitear autorização do Ministério da Justiça para realização de sorteios que visem obter recursos para manutenção ou custeio da obra social a que se dedicam (Portaria nº 729 de 19/12/96 do Ministério da Justiça).

Podem requerer a concessão e/ou renovação do CEFF, entidades que façam jus ao estabelecido no Decreto 2536/98 e que atuem no sentido de proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, amparar crianças e

adolescentes carentes, promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências, promover gratuitamente assistência educacional ou da saúde, promover a integração ao mercado de trabalho.

O atestado de registro no CNAS tem prazo indeterminado de validade, podendo contudo ser cancelado, se verificar o descumprimento dos dispositivos legais pertinentes, pelo qual foi concedido o Atestado de registro. O CEFF será renovado a cada 03 anos na época do vencimento.

3.2.4 Organização da Sociedade Civil de interesse Público - OSCIP

Título regulado pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, considerado como o novo marco legal do terceiro Setor. Em princípio, a lei permitiu a detenção concomitante da qualificação de OSCIP e demais títulos por um período de dois anos, ou seja, até 23/3/2001. esse prazo foi postergado com a edição da Medida Provisória nº 2.216/37, de 31/8/2001. Assim as entidades poderão ser detentoras de ambos os títulos até 23/3/2004, ocasião em que deverão optar pela qualificação como OSCIP, fato que implicara a renúncia automática das demais qualificações.

Tanto as fundações como as associações podem ser qualificadas como OSCIPs, desde que essas pessoas jurídicas não se enquadrem como sociedades comerciais, sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional, instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações, entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados,

instituições hospitalares privadas não-gratuitas e suas mantenedoras, organizações sociais, cooperativas, fundações públicas, fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas, as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional q que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Os principais benefícios da qualificação de OSCIP são a possibilidade de termo de parceria com o Poder Público para o recebimento de recurso, e a possibilidade de o doador – pessoa jurídica – deduzir do cálculo do lucro real e da base da Contribuição Social sobre o Lucro, até o limite de 2% sobre o lucro operacional, o valor das doações efetuadas, conforme previsto no art. 59, da Medida Provisória nº 2.158-34, de 28/7/2001.

3.3 TRIBUTOS FEDERAIS

Neste item serão abordados os seguintes tributos: Imposto de Renda, Contribuição social sobre o lucro líquido, Contribuição para o Pis/Pasep, Contribuição patronal para o INSS, Cofins, Contribuição para o Salário-educação, Imposto de Importação, Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, e outros tributos, incluindo o imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira, Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

3.3.1 Imposto de Renda

Imunidade dada as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado. Tendo como requisito não remunerar seus dirigentes pelos serviços prestados por qualquer forma, aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, apresentar, anualmente, declaração de rendimentos, em conformidade com o dispositivo em ato da Secretaria da Receita Federal, recolher os tributos retidos sobre os rendimentos

por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes, assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público, outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

Isenção do imposto para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Tendo como requisito, não remunerar seus dirigentes pelos serviços prestados por qualquer forma, aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, apresentar à Secretaria da Receita Federal, anualmente, a Declaração Integrada de Informações Econômicas-Físicas das Pessoas Jurídicas (DIPJ), não apresentar superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, ou integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, desde o ano-calendário de 1999 as entidades sem fins lucrativos estão obrigadas, como todas as pessoas jurídicas, a apresentar a Declaração Integrada de Informações Econômico-Físicas das Pessoas Jurídicas (DIPJ), estando sujeitas a multa pelo atraso na entrega da declaração, que poderá ser agravada em 100% se não houver a regularização da entrega da declaração no prazo previsto em intimação específica, ou em caso de reincidência (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 88).

Para as entidades enquadradas na regra da isenção, a Lei nº 9.532/97 não outorgou o benefício de isentá-las do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável, regra esta que não se aplica às entidades enquadradas como imunes, de acordo com a liminar concedida na ADIn nº 1.802, proposta pela Confederação Nacional de Saúde. Portanto, as entidades de educação e de assistência social que são constitucionalmente imunes não pagam imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável.

Legislação: Regulamento do Imposto de Renda – 99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Lei nº 9.532, de 12 de dezembro de 1997).

3.3.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL

A imunidade das contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinados à Seguridade Social, para as entidades beneficentes de assistência social que atendam os seguintes requisitos: seja reconhecida como de utilidade pública federal; seja reconhecida como de utilidade

pública pelo respectivo Estado, distrito Federal ou município onde se encontre a sede da entidade; seja portadora do certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), renovado a cada três anos; promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; apresentar anualmente, ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades; não percebam remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.

Já a isenção para as instituições de caráter filantrópicas, recreativo, cultural, científico e as associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97, tem como requisito os mesmos aplicáveis ao imposto de renda, tendo em vista o tratamento equiparado que esta contribuição recebe, no art. 15 da Lei nº 9.532/97.

Legislação: Art. 195, § 7º, da CF; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

3.3.3 Contribuição para o PIS/PASEP

Incidência sobre a folha de salários, alíquota 1% (um por cento)

Contribuintes sob esta modalidade de incidência: templos de qualquer culto; partidos políticos; instituições de educação e de assistência social a que se refere o

art. 12 da Lei nº 9.532/97, desde que cumpridos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97; sindicatos, federações e confederações; serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Legislação: Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; Lei nº 9.715, de 15 de novembro de 1998, Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

3.3.4 Contribuição Patronal para o INSS

A lei nº 8.212 de 24.7.91, que veio dispor sobre a organização da Seguridade Social, institui requisitos que devem ser atendidos pela pessoa jurídica titular da imunidade, como se vê no art. 55,

“ Art.55. fica isenta das contribuições que se tratam os arts. 22 e 25 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes cumulativamente:

- I- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do distrito Federal ou município;
- II- seja portadora do Registro e do certificado de Entidade Beneficente de assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- III- promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- IV- não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.
- V- Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentado, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º a isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade, que tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção”.

A cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Constituição Federal, outorga às entidades beneficentes de assistência social – desde que atendam às exigências estabelecidas em lei – o benefício da imunidade tributária referente às contribuições pertinentes à seguridade social e não à isenção da contribuição para a seguridade social a que propriamente se referiu o legislador constitucional. A própria jurisprudência constitucional do supremo Tribunal Federal já identificou, no art. 195, § 7º, da CF, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecidos em favor das entidades beneficentes da assistência social.

Imunidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços. Tendo como requisito, ser reconhecida como de utilidade pública federal, ser reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sede da entidade, ser portadora do Registro e do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, renovado a cada três anos, promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentar

anualmente, ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades, não percebam remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.

A imunidade das contribuições é extensiva a toda as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio, a imunidade concedida a uma pessoa jurídica não é extensiva e nem abrange outra pessoa jurídica, ainda que esta seja mantida por aquela, ou por ela controlada, a imunidade deverá ser requerida ao INSS, na forma do Regulamento da organização e do Custeio da Seguridade Social, as entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendida a pessoas carentes, gozarão da imunidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, na proporção de vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos acima.

Legislação: Art. 195, § 7º da CF, Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998, Decreto nº 2.536 de 6 de abril de 1998, Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

3.3.5 Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas as receitas relativas às atividades próprias das seguintes entidades: templos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 22 da Lei nº 532/97, desde que cumpridos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.532-97, sindicatos, federação e confederações, serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei, conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público, condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais, a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Tendo como requisito, serem as receitas consideradas como próprias da atividade da entidade, assim consideradas as receitas típicas dessa entidade, tais como contribuições, donativos, anuidades ou mensalidades pagas para manutenção da instituição, mas que não tenham um cunho contraprestacional, os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 para as entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social.

As fundações de direito privado referidas acima, são aquelas instituídas e mantidas pelo Poder Público, não devendo ser confundidas com as fundações privadas instituídas por particulares. Estas podem beneficiar-se da isenção se enquadradas em algum dos demais itens.

Legislação: Lei complementar nº 70, de 30 de setembro de 1991, Medida provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

3.3.6 Contribuição para o Salário-Educação

A isenção para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; isenção para as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento; isenção para as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Legislação: Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

3.3.7 Imposto de Importação

Para obtenção de imunidade é necessário ser instituição de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos e atender aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

No julgamento, do RE nº 243.807-3 – SP, em 15 de fevereiro de 2000, a Primeira Turma do STF, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, reconheceu que “a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos”. Ementa: Imunidade tributária. Imposto

sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação. Entidade de Assistência Social. Importação de “ Bolsas para coleta de sangue “

Já a isenção do imposto para as instituições científicas, educacionais e de assistência social, é necessário não distribuir nenhuma parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; aplicar integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais; manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; a natureza, qualidade e quantidade dos bens devem corresponder às finalidades para as quais estes forem importados; devem estar as finalidades para as quais os bens forem importados enquadradas nos objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos; no caso de material médico-hospitalar, anuência do Ministério da Saúde, e , nos demais casos, do Ministério da Educação; no caso de bens importados por instituições científicas, estes deverão constar de projeto de pesquisa científica aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Legislação: Decreto Federal nº 91.030, de 5 de março de 1985.

Além dos benefícios acima e respectivos requisitos, a Lei nº 8.010/90, em seu art. 1º, estabelece que são isentas deste imposto as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados a pesquisa científica e tecnológica, sendo dispensados os exames de similaridade, desde que a operação seja realizada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no

fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.

3.3.8 Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Embora a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ITR, seja omissa quanto à imunidade das entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, em relação a este tributo incidente sobre o patrimônio, é certo que, por força do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, a imunidade tributária atinge a propriedade rural dessas entidades. O requisito para o gozo da imunidade, naturalmente, é a utilização da área rural em consonância com as finalidades que ensejaram o enquadramento da entidade como de educação ou de assistência social sem fins lucrativos.

3.3.9 Outros Tributos

A) Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI

A isenção do imposto por motivo de aquisição de imóveis e direitos a eles relativos, quando a entidade for a adquirente, tendo como requisito os imóveis destinarem-se ao uso exclusivo de suas finalidades essenciais, não alcançando os bens destinados à utilização como fonte de renda ou a exploração econômica, comprovar a condição de entidade filantrópica e sem fins lucrativos no órgão do governo do Distrito Federal responsável pelo recolhimento ou isenção do tributo (entidades filantrópicas e sem fins lucrativos); não distribuição de parcelas do patrimônio ou rendas (instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos); manutenção de escrituração das receitas e despesas em livro revestido

de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão (instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos).

Legislação: Lei Distrital nº 924, de 20 de setembro de 1995; Lei Distrital nº 11, de 29 de dezembro de 1988, arts. 3º e 4º, I; e Decreto Distrital nº 16.114, de 2 de dezembro de 1994, art.3º.

B) Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos

- ITCD

A isenção do imposto, a ser declarada pela Secretaria de fazenda e Planejamento, mediante requerimento do adquirente, instruído com documentos comprobatórios do preenchimento dos seguintes requisitos: o bem estar vinculado às finalidades essenciais da instituição, não alcançando bens destinados à utilização como fonte de renda ou a exploração econômica; não distribuição de parcelas do patrimônio ou rendas; aplicação integral no país de seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais; manutenção de escrituração das receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão; requerimento do adquirente, instruído com documentos comprobatórios do preenchimento das condições para a não-incidência

Legislação: Decreto Distrital nº 16.116, de 2 de dezembro de 1994, art.4º, IV.

C) Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF

A não incidência da CPMF para as entidades beneficentes de assistência social, nos termos do §7º do art.195 da Constituição Federal, para esse benefício são necessários os mesmos requisitos solicitados para obtenção de isenção da Contribuição Patronal para o INSS, que são eles: ser reconhecida como de utilidade

pública federal, ser reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sede da entidade, ser portadora do Registro e do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, renovado a cada três anos, promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentar anualmente, ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades, não percebam remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes, em razão da competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.

Legislação: Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. EC nº 21, de 18 de março de 1999.

D) Imposto sobre Operações de Crédito, câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, estão amparadas pelo instituto da imunidade, previsto no art. 150, VI, c, em relação a este imposto, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Assim foi o entendimento no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.030963-RS, em 15 de julho de 1999, no TRF 4ª Região, no qual foi considerado que, “consoante dispões o art. 150, VI, c, da CF, combinado com os seu

§ 4º, o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação e assistência social, quando relacionados com as finalidades essenciais destas, são imunes à cobrança de impostos. (...) De mais a mais, para o reconhecimento da imunidade em foco, basta a vinculação do rendimento às finalidades essenciais da entidade, pouco importando o modo como auferido”. Ementa: Agravo de Instrumento. Instituições de educação e assistência Social. Aplicação de Valores no Mercado Financeiro. IOF. Imunidade Tributária. Mais recentemente, no mesmo tribunal, em 23 de maio de 2000, fez-se referência à ADIn nº 1802: “ A cobrança do IOF de aplicações financeiras das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que preenchem os requisitos do art. 14 do CTN está suspensa por força de liminar concedida pelo STF no julgamento da ADIn nº 1802”. Ementa: IOF. Aplicações Financeiras. Instituições com Finalidades Essenciais – ADIN nº 1802.

A Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, instituidora deste tributo, não prevê isenção para ele. As entidades de interesse social não beneficiárias da imunidade estão, portanto, plenamente sujeitas à sua incidência quando do surgimento do fato gerador, como, por exemplo, a contratação de um seguro ou a tomada de um empréstimo bancário.

3.4 TRIBUTOS ESTADUAIS

Neste item serão abordados os seguintes tributos: Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços.

3.4.1 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Isenção do imposto, a ser declarada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos abaixo enumerados. Uma vez reconhecido o direito ao benefício, o ato terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram. Tendo como requisito, o bem estar vinculado às finalidades essenciais da instituição; não-distribuição de parcelas do patrimônio ou rendas; aplicação integral no País de seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais; manutenção de escrituração das receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Legislação: Decreto Distrital nº 16.099, de 29 de novembro de 1994.

3.4.2 Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

A imunidade, tem como requisito ser instituição de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos; atender aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

No julgamento, do RE nº 243.807-3 – SP, em 15 de fevereiro de 2000, a Primeira Turma do STF, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, reconheceu que “a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das

instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos”. Ementa: Imunidade tributária. Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação. Entidade de Assistência Social. Importação de “ Bolsas para coleta de sangue “

Já a isenção, são necessários que os produtos sejam industrializados por instituições de educação ou de assistência social; destinação exclusiva a uso próprio ou a distribuição gratuita a seus educandos ou assistidos, no cumprimento de suas finalidades.

Legislação: Lei nº 4.502, de 30 de novembro; Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998.

3.4.3 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

Para obtenção da imunidade são necessários os seguintes requisitos: ser instituição de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos; atender aos requisitos do art.14 do Código Tributário Nacional.

Tem o egrégio Supremo Tribunal Federal entendido que a exigência fiscal incidindo sobre bens produzidos e fabricados por entidade assistencial não ofende a imunidade tributária que lhe é assegurada na constituição, visto repercutir o referido ônus, economicamente, no consumidor, vale dizer, no contribuinte de fato do tributo que se acha embutido no preço do bem adquirido (RE nº 164.162-2/SP, publicado no DJU de 13.6.96, Rel.Min. Ilmar Galvão, que trata da comercialização de produto da atividade agro-industrial da Fundação de Assistência Social, Sinhá Junqueira).

Ademais, conforme ressaltou o eminente Ministro Moreira Alves em voto proferido no RE 115.096, Relator Min. Octavio Galloti:

“O ICM (atualmente ICMS), em verdade, não onera sequer a renda auferida pela entidade para a sustentação de seus objetivos institucionais, uma vez que ele repercute economicamente no consumidor que é quem arca, economicamente com ele, e que, em verdade, seria o beneficiário da imunidade. E nem se diga que, sem essa carga tributária, tais entidades teriam melhores condições de concorrência comercial, pois a isso evidentemente não visa a imunidade que lhes é concedida.”

E, mais recentemente no julgamento da RE nº 191.067-4/SP, em 26.10.99, acordaram os ministros da primeira Turma do STF, por unanimidade, que, quer com relação à Emenda Constitucional nº 1/69 quer com referência à Constituição de 1988 (assim, nos RREE 115.096, 134.573 e 164.162), a entidade de assistência social não é imune à incidência do ICM ou do ICMS na venda de bens fabricados por ela, porque esse tributo, por repercutir economicamente no consumidor e não no contribuinte de direito, não atinge o patrimônio, nem desfalca as rendas, nem reduz a eficácia dos serviços dessas entidades.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 257.455 – AM, em 5 de dezembro de 1999, o STF, em decisão monocrática, reconheceu o direito à imunidade constitucional referente a este imposto, pelo cumprimento dos dispositivos do art. 14 do CTN, como se pode depreender de sua ementa:

Mandado de segurança. Imunidade Tributária. ICMS incidente sobre importação de equipamentos médicos, por instituição de assistência social. Requisitos do art. 14 do CTN, amplamente atendidos pela impetrante. Alegações escoradas em prova pré-constituída que independem de outras comprovações conhecimento do Mandamus. Bens adquiridos mediante importação integram o patrimônio fixo da entidade imune, e que destinam-se exclusivamente ao desempenho de suas finalidade e atividades essenciais. Não incidência do ICMS. Imunidade tributária que se reconhece. Direito líquido e certo demonstrado. Segurança concedida.

A isenção na entrada de aparelhos, maquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científico laboratoriais importados por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência portadoras do certificado de entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Requisitos

para tal: equipamentos sem similar nacional; equipamentos importados do exterior diretamente pela entidade; requisitos do art. 14 do código Tributário Nacional.

Legislação: Decreto Distrital nº 16.102, de 30 de novembro de 1994 (Anexo I, item 37).

A isenção na entrada e posterior saída de mercadorias importadas, doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, relacionados com suas finalidades essenciais.

Legislação: Decreto Distrital nº 16.102, de 30 de novembro de 1994 (Anexo I, item 25).

A isenção no recebimento, por doação, de produtos importados do exterior, diretamente por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social, requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional; não haver contratação de câmbio; operação de importação não tributada ou tenha tributação com alíquota zero do Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados; os produtos recebidos devem ser utilizados na consecução dos objetivos fins do importador.

Observação: o benefício será concedido, caso a caso, mediante a expedição pela Secretaria da Receita, de Ato Declaratório de isenção.

Legislação: Decreto Distrital nº 16.102, de 30 de novembro de 1994 (Anexo I, item 66).

A isenção no fornecimento de refeições efetuado por agremiações estudantis, instituições de educação e assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente e seus empregados, associados professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso, em decorrência de suas atividades.

Legislação: Decreto Distrital nº 16.102, 30 de novembro de 1994 (Anexo I, item 13).

A isenção na saída de produtos típicos de artesanato, promovida diretamente por artesão ou por entidades de fins filantrópicos que congregue artesões, sem a utilização de trabalho assalariado e sem a caracterização de industrialização, como tal definida na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Legislação: Decreto Distrital nº 16.102, de 30 de novembro de 1994 (Anexo I, item 16).

3.5 TRIBUTOS MUNICIPAIS

Neste item serão abordados os seguintes tributos: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza.

3.5.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Isenção do imposto, a ser declarada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos abaixo. Uma vez reconhecido o direito ao benefício, o ato terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram. Tendo como requisito, o bem deve estar vinculado às finalidades essenciais da instituição, não distribuição de parcelas do patrimônio ou de suas rendas, aplicação integral no País de seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais, manutenção de escrituração das receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Sobre o bem estar vinculado às finalidade essenciais da instituição, entendendo que a imunidade tributária conferida à instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos (CF, art.150, VI, c) abrange inclusive as atividades que visem ao implemento de suas finalidades essenciais, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal recentemente reformou acórdão que sujeitava à incidência do IPTU imóveis destinados ao escritório e à residência dos membros da entidade beneficente (RE 221.395-SP, Rel.Min. Marco Aurélio, julgamento de 8.2.2000). E, o plenário daquele Tribunal, por maioria, entendeu, que a imunidade das entidades de assistência social prevista no art. 150, c, da CF, abrange o IPTU incidente sobre imóvel alugado a terceiro, cuja renda é destinada à finalidade

essenciais. Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, manteve o cordão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a imunidade de terreno de entidade beneficente locado a terceiro que explora com estacionamento de automóveis. Vencido o Min. Carlos Velloso, que conhecia do recurso extraordinário do município de São Paulo e lhe dava provimento por entender que o patrimônio de entidade beneficente alugado a terceiros não está relacionado com as finalidades essenciais, sendo imune apenas a renda auferida do contrato de locação, nos termos do § 4º do art. 150 da CF (“As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.) RE 237.718-SP, Rel.Min. Sepúlveda Pertence, 29.3.2001(DJU de 14.9.2001).Essa orientação firmada pelo Plenário tem refletido em outros julgamentos, tal qual o RE 231.928-MG, Rel.Min. Moreira Alves, 23.10.2001 (DJU de 14.12.2001) e o RE 217.233-7-RJ, Rel.Min. Ilmar Galvão, 14.8.2001 (DJU de 14.9.2001).

Legislação: Decreto Distrital nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, art.11, IV, alterado pelo Decreto Distrital nº 17.960, de 30 de dezembro de 1996; Lei Distrital nº 227, de 9 de janeiro de 1992, alterada pela Lei nº 464, de 22 de junho de 1993.

3.5.2 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

A imunidade deste imposto vem através de essas entidades serem instituídas de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, já a isenção é dada para as atividades de promoção de espetáculos públicos por instituição cultural ou de assistência social, sem fins lucrativos, sendo este condicionado a prévio requerimento, dirigido à Secretaria de fazenda e Planejamento, instruído com o ato constitutivo e estatuto da instituição e contrato de prestação de serviço, se for o

caso; promoção de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, por federações de clubes ou por clubes desportivos com sede no DF; promoção de eventos culturais pela Fundação Cultural do DF; e profissionais autônomos não relacionados pelo art. 37 do Decreto Distrital nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994.

Legislação: Lei Distrital nº 586 de 4 de novembro de 1993, Lei Distrital nº 629, de 22 de dezembro de 1993, Decreto Distrital nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994, art.11.

A isenção do ISS para as fundações constituídas com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, tem como requisito a mesma não ter fins lucrativos; estar a fundação ativa na fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciada pelo Conselho Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica – CNPq; ter prévio registro e credenciamento no ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e tecnologia, renováveis bianualmente; comprovar a realização de seus objetivos junto aos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

Legislação: Lei Complementar nº 328, de 10 de outubro de 2.000.

3.6 TRIBUTAÇÃO

Neste tópico comentaremos sobre a Incidência Tributária, Imunidade Tributária e as Isenções Tributárias, fazendo uma breve explicação sobre o que se refere cada um desses itens.

3.6.1 Incidência Tributária

As entidades de Interesse Social que atuam em benefício da sociedade, sem finalidade de lucro, tem uma fundação social da mais alta relevância. Suas atividades são tipicamente públicas, mesmo sendo pessoas jurídicas de direito privado. A decorrência da sociedade se organizar em associações e fundações, vem da busca para amenizar a inoperância do Estado, por esse não desempenhar seu papel social de maneira satisfatória.

O Poder Público em reconhecimento ao trabalho dessas entidades procura conceder alguns benefícios para incentivar a criação de novas associações e fundações e até mesmo propiciar a sobrevivência das que já existem.

Os principais benefícios são a imunidade e a isenção de impostos e contribuições e a possibilidade do recebimento de recursos públicos, por meio de convênios, contratos, subvenções sociais e termos de parceria.

3.6.2 Imunidade

A imunidade decorre de norma constitucional, que impõe vedações de diversas naturezas ao Poder público, no que diz respeito a inciso VI, instituição, majoração, tratamento desigual, cobrança de tributos, entre outras limitações.

A imunidade tributária decorrente do texto constitucional que veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de ensino e assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidas certas condições que a lei considera indispensáveis para o seu reconhecimento. A Constituição Federal erigiu dentre outros limites o da imunidade ao seu poder de tributar. A imunidade reflete a limitação constitucional ao poder que tem o Estado de tributar.

As fundações instituídas por instituições de educação abrangidas pela imunidade são aquelas que prestam serviços educacionais de ensino fundamental, médio ou superior, observados os arts. 206 e 209, incisos I e II, da Constituição Federal. Essas instituições podem ser pessoas jurídicas tanto na forma de associação como de fundação. No atual Código Civil brasileiro não é mais possível instituir fundação para fins de educação.

As fundações instituídas por instituições de assistência social, deve-se interpretar o termo assistência social em sentido amplo. Sendo abrangidas as instituições de saúde, previdência e assistência social.

Os impostos abrangidos pela imunidade são aqueles relativos ao patrimônio, renda e serviços das fundações e associações que se enquadram no art.14, incisos I, II e III, do Código tributário Nacional, que dispõe:

“ Art. 14. o disposto na alínea e do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – manterem escrituração de suas receita e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

3.6.3 Isenções

As isenções como sabemos são a expressa, deliberada e taxativa omissão, pelo ente público que tem competência para instaurar determinado tributo, do exercício dessa competência, quanto a fatos, atos ou pessoas. É a dispensa legal do pagamento do tributo. Esta lei deve ser específica para o assunto, ou seja, não pode ser misturada no texto legal como outras matérias, a não ser aquelas expressamente designadas no § 6 do art. 150 da CF. A União não pode instituir isenções de tributos da competência de outras esferas de governo.

A isenção diferencia-se da imunidade. A imunidade tem caráter permanente, somente podendo ser mudada com a alteração da Constituição Federal, enquanto que a isenção é temporária, ou seja, já na sua concessão pode-se delimitar prazo de vigência, pois decorre de lei. Na imunidade não ocorre o fato gerador da obrigação tributária, diferentemente da isenção, onde ocorre o fato gerador, mas a lei torna o crédito inexigível.

As isenções podem alcançar todos os tipos de tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais). Cada esfera do governo (federal, estadual e municipal) legisla sobre a isenção dos tributos de sua competência.

Se as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de fundação ou associações não se enquadrarem nas regras da imunidade, deverão procurar identificar todas as normas referentes às isenções (federal, estadual e municipal) para obtenção do benefício. Verificando atender aos requisitos, devesse requerer à autoridade tributária, que não poderá denegar o pedido do pleno enquadramento da entidade nas regras da isenção.

3.7 RESPONSABILIDADE SOCIAL

As instituições sem fins lucrativos são pessoas jurídicas cujo fim é a promoção de atividades de interesse da sociedade. Os recursos para financiar suas ações são provenientes de diversas fontes, como doações e contribuições voluntárias, subvenções públicas e, excepcionalmente, prestação de serviços vinculados à sua área de atuação. Quanto mais eficiente for uma instituição sem fins lucrativos na divulgação do trabalho social que ela desenvolve, maior será a possibilidade de que venha a captar maiores volumes de recursos, seja para melhoria da qualidade de seus serviços, seja para ampliá-los ou colocá-los à disposição de um maior número de pessoas.

Algumas informações sobre a atuação das instituições sem fins lucrativos estão sendo elaboradas para atenderem a exigência de órgãos fiscalizadores assim começam a atender ao chamando Balanço Social.

O grande financiador das atividades do terceiro Setor é a sociedade, seja por meio de contribuições, seja por meio de recursos públicos. E é exatamente aí que surgem algumas questões: a sociedade está interessada em saber qual foi a receita anual de uma entidade, como ela aplicou esses recursos, qual foi o seu resultado, ou está interessada em saber quantas pessoas foram atendidas, qual é o nível desse atendimento, etc? embora possam estar interessadas nos dois tipos de informação, o fato é que as pessoas que doam seus recursos estão mais (ou quase exclusivamente) interessadas na segunda informação. E qual dessas demonstrações atualmente elaboradas atende a esse interesse específico da sociedade? De fato, nenhuma delas atende. Pg. 335 Fundações e Entidades de Interesse Social. (NETO, JOEL CHAVES, p. 335)

A ética é um princípio para nortear ações valiosas e uma conduta correta, ela é mediadora do convívio social e deve ser aplicada não só à situação da vida humana, mas também no exercício institucional, uma vez que essas entidades procuram com sua ação dar um novo significado de sentido à pessoas e ao próprio mundo em que vivem. A ética deve estar sempre presente, tanto na ação da pessoa jurídica como no comportamento de seus administradores, não esquecendo sempre

de destinar efetivamente o patrimônio e as suas rendas ao cumprimento dos fins essenciais da fundação; tornar públicas suas ações, dando a todos informações suficientes sobre seus fins e atividades; atuar com critérios de imparcialidade e não discriminação na determinação de seus beneficiários.

No Direito brasileiro há duas espécies de administradores: os legais e os voluntários. Como exemplo de administradores legais, temos, no Direito Comercial, os administradores de armazéns e depósito (arts. 87 a 98 do Código Comercial), e o síndico na administração da falência (art. 59 do DL nº 7.661, de 22.06.45) e no direito da herança (caso dos arts. 1.797, 1.977 e 1.978).

Na espécie administradores voluntários, incluem-se os administradores das associações e sociedades e das fundações. Os administradores das fundações, aí compreendidos os integrantes do Conselho Curador e Diretoria Administrativa, como também os administradores e dirigentes das associações e das sociedades sem fins lucrativos, tem sobre si grande responsabilidade, pois a manifestação deles, mormente do representante legal da entidade, denominado comumente de Diretor Geral ou Diretor Executivo e do Presidente do Conselho Superior ou Curador é a manifestação da própria pessoa jurídica, que fala e age por intermédio deles.

Sejam administradores legais ou voluntários, quaisquer deles podem ser responsabilizados pelos atos de gestão, responsabilidade esta que poderá compreender os campo administrativos, penal ou civil.

De acordo com o World Business Council for Sustainable Development, em encontro realizado na Holanda, em 1998, o conceito de responsabilidade social.

“ Responsabilidade social é o comportamento permanente dos empresários em adotar um comportamento ético e contribuir par o desenvolvimento econômico,

simultaneamente melhorando a qualidade de vida de seus empregados e suas famílias, da comunidade local e da sociedade como um todo". (PAES, JOSÉ EDUARDO SABO, p.333)

3.8 PRESTAÇÃO DE CONTA

Uma das principais obrigações dos administradores das Entidades de Interesse Social é prestar contas, primeiramente ao próprio órgão deliberativo da entidade e, por fim, ao Poder Público por meio dos diversos órgãos governamentais, de acordo com a natureza jurídica, títulos e certificados que pleiteia ou possui.

O objetivo principal da prestação de contas é possibilitar a apreciação, conhecimentos e julgamento das contas e da gestão dos administradores das entidades, segundo as competências de cada órgão e autoridade, na periodicidade estabelecida no estatuto social ou na lei.

O Código Civil atribui ao Ministério Público o velamento das fundações de direito privado, conforme disposto no art. 66, o velamento das fundações e a fiscalização das associações são realizados de acordo com atos normativos dos ministérios públicos dos estados e do Distrito Federal. Em função da independência de cada Ministério público, pode haver diferentes exigências entre os estados e Distrito Federal.

A prestação de contas é devida ao Ministério da Justiça pelas entidades que possuam o título de Utilidade Pública Federal. De acordo com o art. 4º da Lei nº 91, de 28/8/1935, as entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, anualmente, relação circunstanciada dos serviços que houver prestado à coletividade. O art. 5º do Decreto nº 50.517, de 2/5/1964, que regulamenta a referida lei, é mais específico ao exigir, para aquelas entidades, a apresentação até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, de relatório circunstanciado dos serviços que foram prestados à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado da demonstração de receitas e despesas realizadas no período,

ainda que não tenham sido subvencionadas. A entidade que deixar de apresentar a documentação descrita, durante três anos consecutivos, terá cassada a declaração de utilidade pública.

De acordo com o art. 209 do Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, a entidade que for beneficiada com a isenção da contribuição patronal é obrigada a apresentar anualmente, até o dia 30 de abril, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, contendo entre outros itens pormenores a descrição pormenorizada dos serviços assistenciais, de educação ou de saúde, prestados a pessoas carentes, em especial crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, mencionando a quantidade de atendimentos e os respectivos custos, para o caso das entidades beneficentes de assistência social, demonstrativo mensal por atividades, no qual conste a quantidade de atendimentos gratuitos oferecidos a pessoas carentes, o valor efetivo total das vagas cedidas, a receita proveniente dos atendimentos prestados ao Sistema Único de saúde (SUS), o valor da receita bruta da contribuição social devida, o percentual e o valor da isenção usufruída, para o caso das entidades sem fins lucrativos que exercem atividades educacional nos termos da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, ou que atendam ao SUS.

A prestação de contas ao CNAS ocorre no momento em que é solicitada a concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nos termos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998. de acordo com o referido decreto, a entidade devera apresentar ao CNAS, além do relatório de execução de plano de trabalho aprovado, as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios.

Entre as diversas formas utilizadas pelas entidades de interesse social para alavancar recursos, destaca-se a celebração de convênios, contratos e termos de parcerias. Esses recursos tem um tratamento especial devido ao controle que deve haver entre eles, exigindo uma contabilização que possibilite a segregação por projetos. Essa individualização permite um maior controle e possibilita elaborar a prestação de conta com mais transparência e segurança.

É importante a diferenciação dessas três formas de ajustes entre partes.

- a) no contrato, os interesses são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos; por exemplo, em um contrato de compra e venda, o vendedor quer alienar o bem para receber o melhor preço e o comprador quer adquirir o bem pagando o menor preço; no convênio, também chamado de ato coletivo, todos os participantes querem a mesma coisa;
- b) os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los; por exemplo, uma universidade pública — cujo objetivo é o ensino, a pesquisa e a prestação de serviços à comunidade — celebra convênio com outra entidade, pública ou privada, para realizar um estudo, um projeto, de interesse de ambas, ou para prestar serviços de competência comum a terceiros; é o que ocorre com os convênios celebrados entre Estados e entidades particulares, tendo por objeto a prestação de serviços de saúde ou educação; é também o que se verifica com os convênios firmados entre estados, municípios e União em matéria tributária para coordenação dos programas de investimentos e serviços públicos e mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações;
- c) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma invenção etc., que serão usufruídos por todos os partícipes, o que não ocorre no contrato;
- d) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos;
- e) dessa diferença resulta outra: no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita deste; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas;
- f) nos contratos, “as vontades são antagônicas, se compõem, mas não se adicionam, delas resultando uma terceira espécie (vontade contratual, resultante e não soma) — ao passo que nos convênios, como nos consórcios, as vontades se somam, atuam paralelamente, para alcançar interesses e objetivos comuns” DI PETRO, (2002, p.292/293)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As entidades sem fins lucrativos das instituições públicas de ensino intituladas fundações de apoio vêm de encontro à comunidade através do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura.

Na ciência e tecnologia tem papel importante, apóiam de maneira eficaz, tornando projetos científicos menos complexos na parte burocrática administrativa e liberando seu tempo a premissa aos projetos, saindo desses realmente grandes avanços e experimentos científicos que vêm ajudar à população tanto acadêmica quanto a comunidade em geral. Experimentos diversos como análise de alimentos, análise da água, agindo na parte física, química e em todos os campos imagináveis.

Já na cultura apóiam a projetos que destinam-se a desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural.

As Fundações exercem papel significativo junto a sociedade fazendo ligações entre a população e o meio público acadêmico mais a muito a ser feito no meio científico, tecnológico e cultural, sendo estes campos amplos e o ser humano dotado de grande percepção nesses meios, às vezes falta apoio para projetos serem realizados e aí que entram as fundações.

Existe dentro dessas fundações à busca por uma melhor conscientização tributária de forma que não seja onerada tributariamente, de maneira injusta o trabalho realizado por estas. Sendo não omissa a busca de isenções por parte dessas entidades. Certas isenções ou imunidades adquiridas por essas instituições,

intituladas sem fins lucrativos, levam a obrigatoriedade de promoção de ações socialmente responsáveis desenvolvidas pelas empresas.

Os objetivos específicos deste trabalho foram atingidos de forma clara e direta, através do estudo da carga tributária, suas isenções, imunidades e o impacto dessa incidência nas entidades sem fins lucrativos das instituições públicas de ensino, demonstrando como é possível o trabalho dessas entidades em prol da sociedade. Servindo assim este trabalho como fonte de apoio e pesquisa no que diz respeito as fundações de apoio.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Marli Soares; BORGES, Nilton Antonio Tiellet; BENINCÁ, Ildo; BASSANI, Sérgio. **Apostila do Seminário de Filantropia e Gestão FAE** (Faculdade de Administração e Economia). Curitiba, 2002.

CMAS. Manual Prático. **Como iniciar e manter legalmente uma entidade social**. 1999.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO. 4ª Edição, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1998.

DI PETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo. Editora Atlas, 2002.

FERNANDES, Rubens César. **Terceiro Setor Desenvolvimento Social Sustentado**. Paz e Terra, 25 p.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário**. São Paulo. Editora Atlas, 1999.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e Entidades de Interesse Social**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2003, 672 p.

SENNA, Homero; MONTEIRO, Clovis Zobaran. **Fundações no Direito na Administração**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1970.

SERVA, Maurício. **Apostila do Curso de Gestão do Terceiro Setor e Responsabilidade Social FAE** (Faculdade de Administração e Economia). Curitiba, 2002.

BRASÍLIA. Lei nº 9.532, de 12 de dezembro de 1997. Imposto de Renda. DOU de 11.12.1997

BRASILIA. Lei Distrital nº 924, de 20 de setembro de 1995; Lei Distrital nº 11, de 29 de dezembro de 1988, arts. 3º e 4º, I; e Decreto Distrital nº 16.114, de 2 de dezembro de 1994, art.3º. Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis.

BRASILIA. Decreto Distrital nº 16.116, de 2 de dezembro de 1994, art.4º. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos.

BRASILIA. Lei complementar nº 70, de 30 de setembro de 1991, Medida provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. COFINS

BRASILIA. Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. EC nº 21, de 18 de março de 1999. CPMF

BRASILIA. Decreto Federal nº 91.030, de 5 de março de 1985. Imposto de Importação

BRASILIA. Lei nº 4.502, de 30 de novembro; Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998. Imposto sobre Produtos Industrializados

BRASILIA. Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; Lei nº 9.715, de 15 de novembro de 1998, Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Contribuição PIS/PASEP

BRASILIA. Art. 195, § 7º, da CF; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

BRASILIA. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998. Contribuição para o Salário educação

BRASILIA. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998, Decreto nº 2.536 de 6 de abril de 1998, Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999. Contribuição Patronal para o INSS

CURITIBA. Decreto Distrital nº 16.099, de 29 de novembro de 1994. IPVA

CURITIBA. Decreto Distrital nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, art.11, IV, alterado pelo Decreto Distrital nº 17.960, de 30 de dezembro de 1996; Lei Distrital nº 227, de 9 de janeiro de 1992, alterada pela Lei nº 464, de 22 de junho de 1993. IPTU

CURITIBA. Decreto Distrital nº 16.102, de 30 de novembro de 1994. ICMS

CURITIBA. Lei Distrital nº 586 de 4 de novembro de 1993, Lei Distrital nº 629, de 22 de dezembro de 1993, Decreto Distrital nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994, art.11. ISS

CURITIBA. Lei Complementar nº 328, de 10 de outubro de 2.000. ISS

6. ANEXOS

Anexo – I – Regulamentação da renúncia fiscal do Imposto sobre a Renda

“art. 174. Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, arts. 15 e 18).

§ 1º A isenção é restrita ao imposto da pessoa jurídica, observado o disposto no parágrafo subsequente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 1º).

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 2º).

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições dos §§ 2º e 3º, incisos I a V, do art. 170 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 3º).

§ 4º A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 16, parágrafo único).

§ 5º As instituições que deixarem de satisfazer as condições previstas neste artigo perderão o direito à isenção, observado o disposto no art. 172 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 10).”

**ANEXO – II – Regulamentação da renúncia fiscal da contribuição patronal à
Previdência Social**

“art. 206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal;

II - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sua sede;

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação da pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)

IV - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.

VII - esteja em situação regular em relação às contribuições sociais. (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem destes necessitar.

§ 2º Considera-se pessoa carente a que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, bem como ser destinatária da Política Nacional de Assistência Social, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, a pessoa cuja renda familiar mensal corresponda a, no máximo, R\$ 271,99 (duzentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do benefício de prestação continuada da assistência social.

§ 4º Considera-se também de assistência social beneficente a pessoa jurídica de direito privado que, anualmente, ofereça e preste efetivamente, pelo menos, sessenta por cento dos seus serviços ao Sistema Único de Saúde, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

§ 6º A isenção concedida a uma pessoa jurídica não é extensiva e nem abrange outra pessoa jurídica, ainda que esta seja mantida por aquela, ou por ela controlada.

§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo.

§ 8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:

I - se a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social verificar que a pessoa jurídica a que se refere este artigo deixou de cumprir os requisitos nele previstos, emitirá Informação Fiscal na qual relatará os fatos que determinaram a perda da isenção;

II - a pessoa jurídica de direito privado beneficente será cientificada do inteiro teor da Informação Fiscal, sugestões e conclusões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e terá o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e produção de provas;

III - apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social decidirá acerca do cancelamento da isenção, emitindo Ato Cancelatório, se for o caso; e

IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 9º Não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do caput.

§ 10. O Instituto Nacional do Seguro Social comunicará à Secretaria de Estado de Assistência Social, à Secretaria Nacional de Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de que trata o § 8º.

§ 11. As pessoas jurídicas de direito privado beneficentes, resultantes de cisão ou desmembramento das que se encontram em gozo de isenção nos termos deste

artigo, poderão requerê-la, sem qualquer prejuízo, até quarenta dias após a cisão ou o desmembramento, podendo, para tanto, valer-se da mesma documentação que possibilitou o reconhecimento da isenção da pessoa jurídica que lhe deu origem.

§ 12. A existência de débito em nome da requerente, observado o disposto no § 13, constitui motivo para o cancelamento da isenção, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente àquele em que a entidade se tornou devedora de contribuição social. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)

§ 13. Considera-se entidade em débito, para os efeitos do § 12 deste artigo e do § 3º do art. 208, quando contra ela constar crédito da seguridade social exigível, decorrente de obrigação assumida como contribuinte ou responsável, constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou declaração, assim entendido, também, o que tenha sido objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)

art. 207. A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que exerce atividade educacional nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que atenda ao Sistema Único de Saúde, mas não pratique de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozará da isenção das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes ou do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do caput do art. 206.

§ 1º O valor da isenção a ser usufruída pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos da área de educação corresponde ao percentual resultante da relação

existente entre o valor efetivo total das vagas cedidas, integral e gratuitamente, e a receita bruta mensal proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, acrescida da receita decorrente de doações particulares, a ser aplicado sobre o total das contribuições sociais devidas.

§ 2º Não será considerado, para os fins do cálculo da isenção de que trata o parágrafo anterior, o valor das vagas cedidas com gratuidade parcial, nem cedidas a alunos não carentes.

§ 3º O valor da isenção a ser usufruída pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que presta serviços ao Sistema Único de Saúde corresponde ao percentual resultante da relação existente entre a receita auferida com esses serviços e o total da receita bruta mensal proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, acrescida da receita decorrente de doações particulares, excluída a receita decorrente dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde, a ser aplicado sobre o total das contribuições sociais devidas.

§ 4º O cálculo do percentual de isenção a ser utilizado mês a mês será efetuado tomando-se por base as receitas de serviços e contribuições relativas ao mês anterior ao da competência, à exceção do mês de abril de 1999, que será efetuado tomando-se por base os valores do próprio mês.

§ 5º No caso de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preste simultaneamente serviços nas áreas de educação e saúde, a isenção a ser usufruída será calculada nos termos dos §§ 1º e 3º, em relação a cada uma daquelas atividades, isoladamente.

§ 6º O recolhimento das contribuições previstas nos arts. 201 e 202, para a pessoa jurídica de direito privado de que trata este artigo, deduzida a isenção calculada com

base nos §§ 1º e 3º, deverá ser efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

§ 7º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio, desde que voltadas a atividades educacionais ou de atendimento ao Sistema Único de Saúde, na forma deste Regulamento.

§ 8º O Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo.

§ 9º Caberá ao órgão gestor municipal de assistência social, bem como ao respectivo conselho, acompanhar e fiscalizar a concessão das vagas, integrais e gratuitas, cedidas anualmente pela pessoa jurídica de direito privado de que trata o caput.

§ 10. Aplica-se à pessoa jurídica de direito privado de que trata o caput o disposto nos §§ 2º, 3º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 206.

§ 11. Para os efeitos deste artigo, considera-se carente o aluno de curso de educação superior cuja renda familiar mensal per capital corresponda, no máximo, a R\$ 313,83 (trezentos e treze reais e oitenta e três centavos), reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do benefício de prestação continuada da assistência social.

art. 208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:

I - decretos declaratórios de entidade de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social,

renovado a cada três anos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)

III - estatuto da entidade com a respectiva certidão de registro em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

IV - ata de eleição ou nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V - comprovante de entrega da declaração de imunidade do imposto de renda de pessoa jurídica, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda;

VI - relação nominal de todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, identificados pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social; e

VII - resumo de informações de assistência social, em formulário próprio.

§ 1º O Instituto Nacional do Seguro Social decidirá sobre o pedido no prazo de trinta dias contados da data do protocolo.

§ 2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito

à isenção, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.

§ 3º A existência de débito em nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido até que seja regularizada a situação da entidade requerente,

hipótese em que a decisão concessória da isenção produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês em que for comprovada a regularização da situação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)

§ 4º No caso de não ser proferida a decisão de que trata o § 1º, o interessado poderá reclamar à autoridade superior, que apreciará o pedido da concessão da isenção requerida e promoverá a apuração de eventual responsabilidade do servidor omissor, se for o caso.

§ 5º Indeferido o pedido de isenção, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidirá por uma de suas Câmaras de Julgamento.

§ 6º Os documentos referidos nos incisos I a V poderão ser apresentados por cópia, conferida e autenticada pelo servidor encarregado da instrução, à vista dos respectivos originais.

art. 209. A pessoa jurídica de direito privado beneficiada com a isenção de que trata os arts. 206 ou 207 é obrigada a apresentar, anualmente, até 30 de abril, ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social jurisdicionante de sua sede, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, na forma por ele definida, contendo as seguintes informações e documentos:

I - localização de sua sede;

II - nome e qualificação completa de seus dirigentes;

III - relação dos seus estabelecimentos e obras de construção civil identificados pelos respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social;

IV - descrição pormenorizada dos serviços assistenciais, de educação ou de saúde prestados a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e

portadores de deficiência, mencionando a quantidade de atendimentos e os respectivos custos, para o caso da pessoa jurídica de direito privado a que se refere o art. 206;

V - demonstrativo mensal por atividade, no qual conste a quantidade de atendimentos gratuitos oferecidos a pessoas carentes, o valor efetivo total das vagas cedidas, a receita proveniente dos atendimentos prestados ao Sistema Único de Saúde, o valor da receita bruta, da contribuição social devida, o percentual e o valor da isenção usufruída, para o caso da pessoa jurídica de direito privado a que se refere o art. 207; e

VI - resumo de informações de assistência social.

§ 1º A pessoa jurídica de direito privado de que trata o caput será, ainda, obrigada a manter à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social, durante dez anos, os seguintes documentos:

I - balanço patrimonial e da demonstração de resultado do exercício, com discriminação das receitas e despesas, relativos ao exercício anterior, para o caso da pessoa jurídica de direito privado de que trata o art. 206;

II - demonstrações contábeis e financeiras relativas ao exercício anterior, para o caso da pessoa jurídica de direito privado de que trata o art. 207, abrangendo:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultado do exercício, com discriminação das receitas e despesas;
- c) demonstração de mutação de patrimônio; e
- d) notas explicativas.

§ 2º A pessoa jurídica de direito privado de que trata o caput deverá apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, plano de ação das atividades a serem desenvolvidas durante o ano em curso.

§ 3º A pessoa jurídica de direito privado manterá, ainda, as folhas de pagamento relativas ao período, bem como os respectivos documentos de arrecadação que comprovem o recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social, além de outros documentos que possam vir a ser solicitados pela fiscalização do Instituto, devendo, também, registrar na sua contabilidade, de forma discriminada, os valores aplicados em gratuidade, bem como o valor correspondente à isenção das contribuições previdenciárias a que fizer jus.

§ 4º O Ministério da Previdência e Assistência Social poderá determinar à pessoa jurídica de direito privado isenta das contribuições sociais nos termos dos arts. 206 ou 207 que obedeça a plano de contas padronizado segundo critérios por ele definidos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 5º Aplicam-se à pessoa jurídica de direito privado no exercício do direito à isenção as demais normas de arrecadação, fiscalização e cobrança estabelecidas neste Regulamento.

§ 6º A falta da apresentação do relatório anual circunstanciado ou de qualquer documento que o acompanhe ao Instituto Nacional do Seguro Social constitui infração ao inciso III do caput do art. 225.

§ 7º A pessoa jurídica de direito privado que se enquadre nos arts. 206 ou 207 deverá manter, em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa da respectiva disponibilidade de serviços gratuitos de assistência social,

educacionais ou de saúde a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, indicando tratar-se de pessoa jurídica de direito privado abrangida pela isenção de contribuições sociais, segundo modelo estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

art. 210. O Instituto Nacional do Seguro Social, a Secretaria de Estado de Assistência Social e o Conselho Nacional de Assistência Social manterão intercâmbio de informações, observados os seguintes procedimentos:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social comunicará mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria de Estado de Assistência Social as decisões sobre deferimento ou indeferimento dos pedidos de concessão ou renovação do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

II - os Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os órgãos gestores desses entes estatais comunicarão, a qualquer época, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria de Estado de Assistência Social e ao Conselho Nacional de Assistência Social as irregularidades verificadas na oferta dos serviços assistenciais prestados pela pessoa jurídica de direito privado abrangida pela isenção de contribuições sociais; e

III - o Instituto Nacional do Seguro Social repassará à Secretaria de Estado de Assistência Social e ao Conselho Nacional de Assistência Social as informações de assistência social relativas às pessoas jurídicas de direito privado abrangidas pela isenção de contribuições sociais.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social publicará anualmente, até 30 de junho, para fins de controle de fiscalização, informando à Secretaria de Estado de Assistência Social, ao Conselho Nacional de Assistência Social, à Secretaria da

Receita Federal e à Secretaria Nacional de Justiça, a lista das entidades beneficentes ou as isentas a que se referem os arts. 206 e 207, especialmente as de educação e de saúde.”

Outra forma de regulação das entidades de interesse social no Brasil surgiu com a Lei 9.790, de 23 de março de 1999, que instituiu as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, conhecidas pela sigla OSCIP. Essa lei estabelece critérios seletivos para que uma entidade de interesse social possa candidatar-se a uma OSCIP, conforme definido no art. 3º.

“art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.”